



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008428-08.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante CARLA FERNANDA GREGÓRIO INNOCENTI, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Remessa necessária/Apeção Cível nº 1008428-08.2023.8.26.0079

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante/recorrida: Carla Fernanda Gregório Innocenti

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Botucatu - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Marcus Vinicius Bacchiega

Voto nº 3911

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. DOENÇAS NOS MEMBROS SUPERIORES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. BENEFÍCIO DEVIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação em face da sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença à segurada acometida por males nos membros superiores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício infortunistico e se a autora faz jus ao auxílio-acidente após o término do benefício temporário, considerando a alegada incapacidade parcial e permanente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A perícia médica confirmou a incapacidade total e temporária da autora para o trabalho, justificando a concessão do auxílio-doença acidentário.

A prova pericial é clara e objetiva, não tendo razões para afastar suas conclusões, que indicam a ausência de incapacidade parcial e permanente. A jurisprudência permite ao juiz enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente, mesmo que diferente do pedido inicial.

IV. DISPOSITIVO

Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 205/207 e acrescento que o pedido foi julgado para condenar o réu ao pagamento do benefício por incapacidade temporária à parte autora, pelo período de cinco (5) meses, tendo como termo inicial a data de início da incapacidade, fixada no mês de

julho de 2023, e como termo final o dia imediatamente anterior à data de início do benefício (DIB) do benefício previdenciário atualmente percebido, qual seja, 23/11/2023; deverá, ainda, pagar as parcelas vencidas devidamente corrigidas com aplicação dos índices devidos e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da data da citação, observando-se o disposto na EC nº 113/2021; o ente autárquico também arcará com honorários de sucumbência a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A autora opôs embargos declaratórios (fls. 212/214), os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 218.

A autarquia apresentou abstenção recursal e manifestou-se sobre a desnecessidade da subida dos autos para apreciação do reexame necessário em razão da condenação não ultrapassar 1.000 salários-mínimos (fls. 1221/222).

A seguir, apela a autora, sustentando que o laudo pericial reconheceu a existência de sequela traumática no membro superior esquerdo, com limitação funcional decorrente de tendinopatia, o que implica redução da capacidade para o trabalho habitual de empregada doméstica, enquadrando-se nos requisitos do art. 86 da Lei 8.213/91; afirma estarem presentes os demais requisitos legais para concessão do auxílio-acidente a partir de 23/7/2024 ou, subsidiariamente, desde 04/07/2023, com compensação dos valores eventualmente pagos.

O recurso não foi respondido (fls. 238).

É o relatório.

Conheço da remessa oficial, por força do que dispõe o art. 496, inc. I do CPC/2015.

Narra a autora, na inicial, que sempre exerceu atividades na área de limpeza em geral, conforme CNIS de fls. 37/46, cujas funções são desempenhadas mediante excessivo esforço físico, com movimentos repetitivos e sobrecarga, sendo acometida por doenças ocupacionais nos membros superiores e inferiores, e as sequelas deixadas pelas lesões reduzem sua capacidade laborativa, dando ensejo ao benefício infortunistico devido, tanto que lhe foram concedidos benefícios temporários, sendo o último entre 25/4/2021 a 27/5/2022 (NB 31/637.873.558-5).

Na avaliação médica designada (fls. 102/118), o perito, valendo-se de estudo prévio dos elementos dos autos, avaliação clínica (anamnese e exame físico especializado) e relatos da autora **constatou a existência de incapacidade parcial e permanente, bem como a existência do nexô causal.**

As partes tiveram ciência do laudo, tendo a autora apresentado manifestação de fls. 133/135, sem trazer, contudo, argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais.

Seguindo a posição do perito e demais provas dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença acidentário pelo período compreendido entre julho de 2023 a o dia anterior à DIB do benefício previdenciário que a autora já está recebendo, ou seja, 23/11/2023, devidamente corrigidas com os índices pertinentes.

De fato, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que a autora no momento da perícia se ressentia de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, confirmando que estas se deram em razão das atividades desempenhadas pela autora, bem como nos acidentes de trabalho noticiados, conforme CAT's de fls. 112/115, conforme segue:

“5. DISCUSSÕES E CONCLUSÕES

1. O exame pericial realizado por este Médico Perito de confiança do MM Sr. Juiz de Direito da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOTUCATU/ SP, e descrito às Fls. do laudo técnico, revela que **A AUTORA SE APRESENTA COM SEQUELAS ORTOPÉDICAS, COM REDUÇÃO NA CAPACIDADE FUNCIONAL DO OMBRO ESQUERDO; CUJA LESÃO ENSEJA EM PREJUÍZO NA REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS E CONSEQUENTEMENTE IMPLICA EM RESTRIÇÃO DA OBREIRA PARA O EXERCÍCIO NORMAL DA FUNÇÃO QUE DESEMPENHAVA NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO INFORTÚNIO, QUAL SEJA: EMPREGADA DOMÉSTICA SERV. GERAIS.**

2. Assim, em face aos elementos clínicos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito associado as informações médicas (em anexo), nos permite afirmar que **A AUTORA DE 44 ANOS DE IDADE, PORTADORA DE ALTERAÇÕES NO OMBRO ESQUERDO COM LIMITAÇÃO NOS MOVIMENTOS DE ABDUÇÃO, ADUÇÃO E ELEVÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DEVIDO A QUADRO DE TENDINOPATIA DO SUPRA ESPINHAL E DO SUBESCAPULAR, SEQUELA ACIDENTÁRIA DE NATUREZA TRAUMÁTICA QUE LHE ACARRETA DEMANDA DEMAIOR ESFORÇO DURANTE O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE: EMPREGADA DOMÉSTICA SERV. GERAIS. IMPEDINDO-A DE TRABALHAR NO MOMENTO. Deve-se ressaltar que a Autora está recebendo auxílio-doença (B-31) desde dezembro de 2023.**

3. Do observado e exposto, concluímos que a Autora **CARLA FERNANDA GREGÓRIO INNOCENTI, APRESENTA-SE COM INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE DE TRABALHO. FAZENDO JUZ AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO POR 05 MESES.**” (fl. 107) (grifos no original)

Ressalto que a obrigação da parte é de apresentar os fatos que fundamentam a causa de seu pedido e, **mesmo não acolhendo o magistrado o benefício diretamente indicado na inicial**, poderá conceder benefícios outros que a situação fática autorize.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a**

hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o assunto. Não ocorre julgamento *extra petita* na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções. Recurso especial não conhecido.” (REsp. nº 412.676/RS, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 03/12/2002, DJ 19/12/2002, p. 484. (grifo meu)

E foi exatamente o caso dos autos, **diante da conclusão emitida pelo médico perito, outro não poderia ser o desfecho da ação, que não a concessão do auxílio-doença acidentário**, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, **total e temporária**.

Presentes estes requisitos, é de rigor a concessão do auxílio-doença acidentário pelo período indicado pelo perito, após análise detalhada do estado de saúde da autora, tanto que deixou claro a impossibilidade de trabalhar naquele momento. Assim, não há que se falar em concessão do auxílio-acidente após o término da concessão do benefício temporário, como pretende a autora, pois somente é devido quando a classificação da incapacidade para o exercício laborativo é parcial e permanente, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se o que expôs o perito ao responder o quesito n. 9.4.6 do INSS (fl. 79):

“Indique a data provável de recuperação da capacidade: (DD/MM/ AAAA) Justificativa:

R. 9.4.6. Ainda não houve recuperação, pela continuação de sua lesão no exame de imagem de 2024.” (fl. 109) (grifos meus)

Ou seja, inexistente no exame pericial qualquer conclusão acerca

da existência de incapacidade parcial e permanente, ou seja, naquele momento a autora estava totalmente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garantisse sua subsistência, ainda estava em recuperação, em que pese tenha a autora mencionado que o pedido se enquadrava no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Além disso, a prova pericial, em demandas de natureza acidentária, assume especial relevância, dado seu caráter técnico, servindo de norte para a solução da controvérsia e, para dela se afastar, é indispensável que sejam apontadas fundadas razões, o que não se verificou no presente caso, pois o laudo elaborado pelo médico perito, dr. Ubirajara Aparecido Teixeira, é claro, objetivo e apresenta conclusão coerente com os exames existentes nos autos, não se vislumbrando qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe.

Este é o entendimento desta Col. Câmara em casos semelhantes:

DIREITO ACIDENTÁRIO – APELAÇÃO – AUXÍLIO-ACIDENTE – ACIDENTE *IN ITINERE* – SEQUELA NA COLUNA VERTEBRAL – BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÕES DO INSS, DO AUTOR E REEXAME NECESSÁRIO – INCAPACIDADE LABORAL CONFIGURADA, ORIGINADA POR ACIDENTE DE PERCURSO – NEXO CAUSAL COMPROVADO – BENEFÍCIO DEVIDO – RECURSO DO INSS IMPROVIDO – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. I. Caso em exame. - Apelações da Autarquia Previdenciária e da parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-doença acidentário. O benefício foi deferido por presença de prova suficiente nos autos de que o acidente teria ocorrido no percurso do local de trabalho para a residência. A parte autora alega ter incapacidade laboral por fratura na coluna vertebral. II. Se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado. III. Razões de decidir. - Mérito: o pedido é procedente, pela observação de que a **perícia médica demonstrou que a patologia do autor se consolidou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em incapacidade laboral total e temporária em decorrência de acidente de trajeto, sendo os elementos probatórios compatíveis com o trajeto do apelante estar retornando de seu local de trabalho. IV. Dispositivo. - **Recurso autárquico, adesivo e reexame necessário improvidos.** (TJ-SP - Apelação: 10096101020238260053 São Paulo, Relator.: José Tadeu Picolo Zanoni, Data de Julgamento: 24/01/2025, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/01/2025) (grifos meus)

Em reexame necessário, nenhum reparo merece a sentença que fixou o termo inicial do auxílio-doença em julho 2023, com termo final em 23/11/2023, já que em 24/11/2023 foi-lhe concedido benefício temporário administrativamente.

Consigne-se que a sentença fixou a correção monetária e os juros com os índices pertinentes. Além disso, prorrogou para a fase de liquidação a fixação dos honorários advocatícios, em atenção ao que determina o art. 85, §4º, II do CPC, devendo ser observada, neste ponto, a Súmula 111 do STJ, conforme entendimento exarado no Tema 1.105 pelo próprio STJ.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso voluntário e ao reexame necessário, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator